



PARECER Nº 1032/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.015699/2012-08
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1181224) e Volume de Processo 2 (1192358), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652016152.

2. O Auto de Infração nº 07399/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/12/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 29/08/2011

Hora: 09:10 Z

Local: SBFZ/CE

Descrição da ocorrência: Realização de voo com carregamento acima do peso máximo permitido

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 60820.009262/2011-79), em 29/08/2011, às 09:10 Z, no aeródromo SBFZ, no Ceará, o tripulante Hudson Felix Marques (CANAC 805457) operou a aeronave PT-IJH com carregamento acima do peso máximo contido no envelope de carregamento.

3. No Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 13/12/2011 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria especial da empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda., realizada de 28 a 30/11/2011, constatou-se, através de consulta ao manifesto de carga da aeronave PT-IJH de 29/8/2011 e à página 44 do Diário de Bordo nº 008/PT-IJH, que Hudson Felix Marques operou a aeronave no trecho SBFZ-SNIG acima do peso máximo. A carga declarada pelo comandante no DB foi de 550 libras, porém no manifesto de carga consta o peso de 410 libras. O peso máximo de decolagem foi ultrapassado em 43 libras.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página 44 do Diário de Bordo nº 008/PT-IJH, de 29/8/2011 (fls. 3); e

4.2. Formulário para cálculo de decolagem da aeronave PT-IJH, de 29/8/2011 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/2/2012 (fls. 5), o Autuado protocolou defesa em 1/3/2012 (fls. 6 a 7), na qual alega que teria constatado falha no preenchimento quando da elaboração do formulário de peso e balanceamento. Argumenta que o funcionário teria informado o peso máximo de rampa como sendo o peso máximo de decolagem. Caso seja aplicada multa, requer concessão de atenuantes para não colocar em risco a saúde financeira da empresa.

6. Em 27/2/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os itens 135.63(c)(2) e (3) do RBAC 135 (fls. 10).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 17/3/2015 (fls. 16) e novamente em 22/7/2015 (fls. 20), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em

24/8/2015 (fls. 17).

8. Em 16/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21 a 22.

9. Às fls. 23 a 24, consta status da aeronave PT-IJH.

10. Em 24/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1283845).

11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2512 (1353343) em 17/1/2018 (1513000), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 24/1/2018 (1456123).

12. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Argumenta que o prazo para manifestação após convalidação em primeira instância deveria ser de 20 (vinte) dias, como o prazo para defesa. Alega também que, diante da discrepância de dados entre o DB e a ficha de peso e balanceamento, a fiscalização deveria ter tomado por verdadeiros aqueles que fossem mais benéficos ao Interessado.

13. Tempestividade do recurso aferida em 25/1/2018 – Certidão ASJIN (1460406).

14. Em 6/11/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 1536 (2013836), determinando notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão do afastamento da condição atenuante.

15. Notificado ante a possibilidade de agravamento por meio da Notificação 3674 (2419375) em 27/11/2018 (2493971), o Interessado se manifestou em 5/12/2018 (2487286), alegando que não existiria nos autos comprovação de que o Interessado tivesse recebido penalidade definitiva nos doze meses anteriores à infração em julgamento. Reitera a alegação de prescrição com base na Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, questiona o motivo pelo qual a fiscalização concluiu que a informação do DB era verídica, diante da divergência com os dados da ficha de peso e balanceamento.

16. Em 22/1/2019, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 67 (2617232), convertendo os autos em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

17. Em 31/5/2019, por meio do Despacho GTVC (3048653), a área técnica informou que, no FOP 123 (3054349), o próprio operador admite o preenchimento incorreto dos formulários de peso e balanceamento nos itens 1.1 e 1.2.

18. A área técnica juntou aos autos:

18.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11184/2011, de 2/12/2011 (3053953);

18.2. Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 13/12/2011 (3053953);

18.3. Página 44 do Diário de Bordo nº 008/PT-IJH, de 29/8/2011 (3053953);

18.4. Formulário para cálculo de peso de decolagem (3053953);

18.5. FOP 123 (3054349);

18.6. Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MGSO, de 29/7/2011 (3054349);

18.7. Relatório do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO (3054349); e

18.8. FOP 109 nº 25/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 13/12/2011 (3084999).

19. Notificado da juntada de novos documentos por meio do Ofício 4679 (3108490), o Interessado apresentou manifestação em 24/6/2019 (3162058), na qual alega que a motivação da decisão de primeira instância não teria sido explícita, clara e congruente. Reitera a alegação de prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

20. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

21. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

22. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 29/8/2011 (fls. 1), sendo o Auto de Infração lavrado em 19/12/2011 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 17/2/2012 (fls. 5), tendo até 13/3/2012 para apresentação de defesa, a qual foi efetivamente apresentada em 1/3/2012 (fls. 6 a 7). Em 27/2/2015, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração (fls. 10). Notificado da convalidação em 17/3/2015 (fls. 16), o Interessado não se manifestou nos autos (fls. 17). Em 16/11/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 21 a 22). Notificado da decisão de primeira instância em 17/1/2018 (1513000), o Interessado recorreu em 24/1/2018 (1456123). Em 6/11/2018, a autoridade competente de segunda instância apontou possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2013836). Notificado ante a possibilidade de agravamento em 27/11/2018 (2493971), o Interessado se manifestou nos autos em 5/12/2018 (2487286). Em 22/1/2019, foi realizada diligência para apurar o ato infracional (2617232). O Interessado foi notificado da juntada de novos documentos, apresentando manifestação em 24/6/2019 (3162058).

23. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), apresentando defesa (fls. 6 a 7). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento em primeira instância (fls. 16 e fls. 20), não se manifestando nos autos (fls. 17). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1513000), apresentando o seu tempestivo recurso (1456123), conforme Certidão ASJIN (1460406). Foi também regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento (2493971), apresentando manifestação (2487286). Por fim, foi regularmente notificado da juntada de novos documentos aos autos (3108490), apresentando manifestação (3162058).

25. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

27. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

28. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 2010, traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

29. Em seu item 135.63, o RBAC 135 estabelece requisitos de conservação de registros:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(...)

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

30. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-IJH em SBFZ em 29/8/2011 às 9h10minZ, com carga de 550 libras, conforme registro no DB da aeronave, ultrapassando o PMD em 43 libras. Dessa forma, o fato exposto se enquadra na norma descrita.

31. Em defesa (fls. 6 a 7), o Interessado alega que teria constatado falha no preenchimento quando da elaboração do formulário de peso e balanceamento. Argumenta que o funcionário teria informado o peso máximo de rampa como sendo o peso máximo de decolagem. Caso seja aplicada multa, requer concessão de atenuantes para não colocar em risco a saúde financeira da empresa.

32. Em sede recursal (1456123), o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da

Lei nº 9.873, de 1999. Argumenta que o prazo para manifestação após convalidação em primeira instância deveria ser de 20 (vinte) dias, como o prazo para defesa. Alega também que, diante da discrepância de dados entre o DB e a ficha de peso e balanceamento, a fiscalização deveria ter tomado por verdadeiros aqueles que fossem mais benéficos ao Interessado.

33. Em manifestação após notificação ante possibilidade de agravamento (2487286), o Interessado alega que não existiria nos autos comprovação de que o Interessado tivesse recebido penalidade definitiva nos doze meses anteriores à infração em julgamento. Reitera a alegação de prescrição com base na Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, questiona o motivo pelo qual a fiscalização concluiu que a informação do DB era verídica, diante da divergência com os dados da ficha de peso e balanceamento.

34. Em manifestação após notificação da juntada de novos documentos (3162058), o Interessado alega que a motivação da decisão de primeira instância não teria sido explícita, clara e congruente. Reitera a alegação de prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

35. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

36. O prazo concedido para manifestação após convalidação em primeira instância estava em conformidade com a norma vigente à época, Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, com alterações incluídas pela Instrução Normativa nº 76-A, de 2014:

IN ANAC nº 8/08

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(...)

37. Logo, não pode ser acolhido o argumento do Interessado de que o prazo para manifestação após convalidação em primeira instância deveria ter a mesma duração do prazo para defesa.

38. Com relação à divergência entre os dados do DB e da ficha de peso e balanceamento, reitera-se aqui o que já foi exposto pela área técnica no Despacho GTVC (3048653): o próprio Interessado reconheceu a incorreção dos dados registrados na ficha de peso e balanceamento.

39. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

40. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

41. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

43. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou

a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

44. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/8/2011 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2013809), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 633278121, 633529122 e 641787146. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

49. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

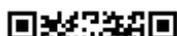
V - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2019, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3331281** e o código CRC **C1D973B2**.

Referência: Processo nº 00065.015699/2012-08

SEI nº 3331281



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1179/2019

PROCESSO Nº 00065.015699/2012-08
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 19 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3331281), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA.**, por realizar voo com carregamento acima do peso máximo permitido com a aeronave PT-IJH em 29/8/2011 às 9h10minZ em SBFZ, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c itens 135.63(c)(2)(3) do RBAC 135.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3337663** e o código CRC **D4D21EB0**.

